



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### LEI Nº 583/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre estágio de estudantes nos órgãos públicos do Município de Fortim/CE, egressos de estabelecimentos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, estabelecendo valores da bolsa auxílio e concessão de auxílio transporte, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre estágio de estudantes nos órgãos públicos do Município de Fortim/CE, egressos de estabelecimentos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, estabelecendo valores da bolsa auxílio e concessão de auxílio transporte.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da administração municipal de Fortim/CE, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino, à qual o estagiário se vincula.

**§ 1º.** O estágio deve proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

**§ 2º.** O número máximo de estagiários não poderá ser superior a vinte (20) por cento do número de servidores efetivos.

**Art. 3º.** A administração municipal de Fortim poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular.

**§ 1º.** O estágio somente se realizará em unidades da administração municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estágio, segundo o disposto na presente lei.

**§ 2º.** O estágio deverá ter acompanhamento efetivo do professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte da administração municipal, cujos meios de comprovação serão especificados em convênio.

**§ 3º.** A duração do estágio não poderá exceder dois (2) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§ 4º.** Na hipótese da duração do estágio for igual ou superior a um (1) ano, fica



## MUNICÍPIO DE FORTIM

assegurado ao estagiário o período de recesso de trinta (30) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§ 5º.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 4º.** Na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, os estudantes poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 5º.** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as instituições de que trata o art. 1º desta lei, visando à cooperação de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do estágio curricular, conforme preceitua o art. 5º, da lei federal nº 11.788/08.

**Art. 6º.** A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a administração municipal, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**Art. 7º.** A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o da parte onde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares.

**§ 1º.** A jornada de trabalho de que trata este artigo, não poderá ser:

I - superior a quatro (4) horas diárias e vinte (20) semanais, na hipótese de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - superior seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 2º.** Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

**Art. 8º.** Fica garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

**§ 1º.** O valor do auxílio-transporte será de **R\$ 50,00** (cinquenta reais)

**§ 2º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a uma revisão do valor do benefício do auxílio-Transporte.

**§ 3º.** O Auxílio-Transporte de que trata o § 2º deste artigo será concedido somente a estudantes residentes no Município de Fortim/CE e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – ser residente e domiciliado no município de Fortim/CE há, no mínimo, um (1) ano;

II – estar frequentando o curso técnico, educação profissional, ensino médio ou o superior em estabelecimento de ensino fora do Município de Fortim/CE;

III – estar na condição de desempregado;

IV – não ter recursos suficientes para custear os estudos, de acordo com o



## MUNICÍPIO DE FORTIM

critério sócio econômico do estudante, avaliado por assistente social do Município.

**Art. 9º.** Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

- I. os estudantes já graduados em qualquer curso superior;
- II. os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;
- III. os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei.

**Art. 10.** O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante mensal do efetivo pagamento às empresas de transporte.

**Art. 11.** O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I. repasse do benefício para terceiros;
- II. o beneficiário ou seus responsáveis adquirirem capacidade financeira suficiente para manutenção dos estudos;
- III. quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;
- IV. ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- V. o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 70%;
- VI. o beneficiário apresentar rendimento escolar abaixo da média;
- VII. mudança de residência para outro Município;
- VIII. deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no *caput* deste artigo, e, sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

**Art. 12.** A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I – Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

II – Estudantes do Ensino Superior do 1º ao 5º período:

b) R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

III – Estudantes do Ensino Superior do 6º ao 10º período:

c) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**Art. 13.** Fica a Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a uma revisão do valor do benefício.

**Art. 14.** O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.



## MUNICÍPIO DE FORTIM

**Art. 15.** Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

**Art. 16.** Aos critérios e normas não definidos na presente lei, aplicar-se-á subsidiariamente a lei federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pela União.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 18.** Os efeitos financeiros desta lei retroagirão a 1º de janeiro de 2016.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 04 de abril de 2016.

  
**ADRIANA PINHEIRO BARBOSA**  
Prefeita Municipal